

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria de Estado de Educação****Conselho Estadual de Educação - Plenário****Parecer nº 425/SEE/CEE - PLENÁRIO/2021****PROCESSO Nº 1260.01.0094071/2021-10****RELATORA: Andréa Cristina Dungas Santos****APROVADO EM 01.10.2021**

Autorização de funcionamento do Meu Pé de Laranja Lima Hotel Escola com o Ensino Fundamental (anos iniciais), no município de Uberlândia.

Histórico

Mediante Ofício SEE/ASIE - AUTORIZAÇÃO ESCOLAR nº. 1193/2021, datado de 16 de setembro de 2021, e assinado pelo Sr. Igor de Alvarenga Oliveira Icassatti Rojas, Subsecretário de Articulação Educacional, foi encaminhado, à consideração deste Conselho, o presente expediente.

Recebido, no dia 20 do mesmo mês, foi remetido, à Superintendência Técnica, para estudo prévio e, posteriormente, à Câmara do Ensino Fundamental, para análise e manifestação.

Tramita, também, o processo nº 1260.01.0094062/2021-59, relativo ao credenciamento da entidade mantenedora Meu Pé de Laranja Lima Hotel Ltda. - ME, mantenedora da escola em tela.

Mérito

Versa a matéria sobre pedido de autorização de funcionamento do Meu Pé de Laranja Lima Hotel Escola com o Ensino Fundamental (anos iniciais), em Uberlândia, por meio de requerimento, dirigido à Secretária de Estado de Educação, em 04 de novembro de 2020.

A unidade de ensino Meu Pé de Laranja Lima Hotel Escola está localizado na Rua Alexandre Ribeiro Guimarães, nº 15, Bairro Saraiva, em Uberlândia, e já oferece a Educação Infantil, com credenciamento e autorização de funcionamento emitidos pela Portaria 16/2019, "MG" 17 de maio de 2019.

A documentação apresentada demonstra o que segue.

O prédio escolar conta com estrutura física de boa qualidade, possibilitando o atendimento satisfatório das atividades pedagógicas do nível de ensino atendido. O imóvel, conforme laudo técnico firmado por profissional competente, não oferece riscos à integridade física de seus usuários.

Foi confirmada a existência de material didático, equipamentos, mobiliário e acervo bibliográfico adequados.

O corpo docente e técnico-administrativo é habilitado ou está devidamente autorizado.

O Regimento Escolar e a Proposta Pedagógica guardam consonância entre si e atendem às normas em vigor.

O Plano Curricular encontra-se elaborado conforme legislação pertinente.

O Relatório de Verificação in loco foi elaborado, em 04 de dezembro de 2020, pelas inspetoras escolares Andréia Cristina Duarte Cardoso e Vanessa Alves da Silva, da SRE de Uberlândia, que se manifestam favoráveis ao pleito e informam a previsão de início das atividades, em 15 de fevereiro de 2021.

Importante destacar que o Sr. Igor de Alvarenga Oliveira Icassati Rojas, Subsecretário de Articulação Educacional, por meio do Ofício SEE/ASIE - AUTORIZAÇÃO ESCOLAR nº. 1193/2021, que encaminhou a presente matéria, à consideração deste Conselho, ressalta (sic): "*essa SEE solicita conceder a autorização de funcionamento nos termos do Parecer CEE n. 543-2017, considerando que a unidade de ensino está atendendo uma demanda de 13 alunos, do 1º ano do Ensino Fundamental (anos iniciais), desde fevereiro de 2021*".

Cumprе esclarecer que este Conselho, por meio do citado Parecer CEE nº 543/2017, relativo ao credenciamento da entidade mantenedora e autorização de funcionamento da Aracê Escola com o Ensino Fundamental (anos iniciais), no município de Nova Lima, que, assim como a escola em tela, deixou de observar o disposto no Art. 21 da Resolução CEE nº 449/2002, que reza que só têm validade legal os atos escolares praticados após a publicação do ato autorizativo, sendo de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora os danos causados aos alunos, em decorrência da inobservância desta norma, respondeu afirmativamente ao credenciamento da mantenedora e se manifestou favoravelmente à autorização de funcionamento da Aracê Escola, a partir do ano seguinte, determinando, que, para matrícula no referido ano letivo, a escola deveria proceder à classificação dos alunos.

Entretanto, faz-se necessário pontuar que, ao presente processo, não cabe o aplicado no referido Parecer CEE nº 543/2017, tendo em vista o mesmo se referir a todas as séries do Ensino Fundamental (anos iniciais) e este se referir ao primeiro ano do Ensino Fundamental, conforme citado - "*considerando que a unidade de ensino está atendendo uma demanda de 13 alunos, do 1º ano do Ensino Fundamental (anos iniciais), desde fevereiro de 2021*" - o que a inabilita a um processo de classificação, conforme inciso II do art. 24 da Lei nº 9.394/1996.

Considerações finais

Considera-se o solicitado no Ofício SEE/SRE UBERLÂNDIA - DIVAE nº. 42/2021, assinado pelas Sras. Jucelén Moraes Cardoso, Analista Educacional, MaSP 1.319.568-0, Lílian Tereza de Paula Braga, Diretora da Diretoria Educacional A, MaSP 365.636-0, e Onília Maria de Oliveira Borges, Diretora da SRE Uberlândia, MaSP 366.858-9, solicitando a publicação do ato autorizativo a partir do início do ano letivo de 2021 "com o objetivo de preservar o maior benefício para os alunos, evitando causar-lhes prejuízo pedagógico, e proteger o direito individual sem que este prevaleça sobre o direito coletivo (...) visando resguardar a vida escolar desses alunos, cuja matrícula foi realizada indevidamente no 1º ano do Ensino Fundamental, em 2021, pela entidade mantenedora."

Considera-se, também, que o ocorrido se deu em meio a um cenário de pandemia, ocasionado pela disseminação da COVID-19, que dificultou visitas in loco, a fim de identificar e impedir o prosseguimento da atividade letiva desse grupo de alunos.

Conclusão

À vista do exposto, sou por que este Conselho se manifeste favoravelmente, in casu, à autorização de funcionamento do Meu Pé de Laranja Lima Hotel Escola com o Ensino Fundamental (anos iniciais), no município de Uberlândia, a partir do início do ano letivo do ano de 2021, pelo prazo de 05 (cinco) anos, atendendo ao solicitado pelos inspetores escolares, via Ofício SEE/SRE UBERLÂNDIA - DIVAE nº. 42/2021, e para que os alunos possam dar continuidade aos seus estudos, sem serem prejudicados por irregularidades para as quais não contribuíram.

Ressalta, ainda, esta relatora, que sejam notificados os responsáveis pela citada irregularidade administrativa, a fim de que a mesma não se repita.

É o parecer.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2021.

Andréa Cristina Dungas Santos - Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Helvio de Avelar Teixeira, Presidente(a)**, em 18/10/2021, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **36267779** e o código CRC **8DDC4481**.

Referência: Processo nº 1260.01.0094071/2021-10

SEI nº 36267779